

VOTO**PROCESSO: 00065.065851/2019-61****INTERESSADO: MARCIO BENEDITO PEDROZO DA SILVA****RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO****1. DA COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de suspensão, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], o piloto MARCIO BENEDITO PEDROZO DA SILVA, CANAC 150333, recorreu das penalidades de multa e suspensão aplicadas pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL a partir da constatação de que a solicitação da concessão da habilitação de classe avião multimotor terrestre (MLTE) foi instruída com 2 (duas) Declarações de Instrução com informações inexatas, referentes a supostos voos de instrução realizados nas aeronaves de matrícula PT-RTO e PT-VQP.

2.2. Da análise dos autos, restou confirmada a inexistência dos voos e a invalidade das Declarações. Os próprios registros dos voos na CIV Digital^[2] do interessado reforçam o conhecimento e aquiescência dessas informações.

2.3. Em relação à responsabilidade exclusiva de terceiros, alegada pelo recorrente, corroboro com a Análise de Primeira Instância^[3] de que não cabe responsabilização de terceiros por atos exclusivos do Autuado, haja vista que a inserção, no sistema, das Declarações de Instrução de voo se dá por meio de senha individual, de sua responsabilidade. Não obstante, ainda que tais documentos pudessem ter sido assinados por terceiro, de toda forma são oriundas de informações incontestavelmente falsas.

2.4. Frisa-se que a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível e a CIV Digital é um dos poucos documentos cujos registros são aceitos para comprovação de experiência de voo. Na CIV Digital, o lançamento da hora de voo é feito mediante uso de senha digital pessoal. Nesse sentido, há que se observar o disposto pela seção 61.31 (d) do RBAC 61, nestes termos:

61.31 CIV e CIV Digital

(...)

(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

2.5. Observa-se assim que as alegações do Recorrente foram devidamente refutadas na análise de Primeira Instância^[3], com as quais corroboro, novamente. Ademais, para a manutenção do devido processo legal, efetuou-se as notificações pertinentes bem como foi oportunizado prazo para a defesa e o contraditório por parte do interessado. Restam assim, superadas as alegações da defesa.

2.6. Adentrando no mérito da questão, destaco a importância do aprofundamento das apurações e da avaliação das consequências das irregularidades apuradas, sendo que no processo ora em tela julga-se o fornecimento de 2 (duas) declarações de instrução contendo 9 (nove) voos com as aeronaves de marcas PT-RTO e PT-VQP durante

os anos de 2016 e 2017. Insta salientar que existe nesta agência outro processo^[4] do mesmo piloto, no qual julgou-se a inclusão de **dados e informações adulteradas** envolvendo o registro na CIV Digital do autuado dos mesmos 9 (nove) voos inexistentes. Ao comparar de forma próxima os dois autos de infração, entendo se tratar de um único contexto infracional, em que a materialidade das condutas reside no conteúdo dos documentos recebidos pela Agência, ou seja, as informações dos nove voos cuja realização não se confirmou. Assim, a declaração de instrução **apenas consolida** as informações lançadas na CIV do aluno, com o objetivo de instruir o processo de certificação perante a Agência. No contexto particular das horas de voo indevidamente lançadas, portanto, os instrumentos foram utilizados com a mesma finalidade de atestar o cumprimento dos requisitos para obtenção da licença.

2.7. Veja-se que desde meados de 2020^[5] a ANAC já não tem exigido a declaração de instrução, conduzindo os processos de certificação diretamente com o extrato da CIV do aluno. Assim, a Agência tinha acesso às informações sobre horas de instrução por meio de dois instrumentos, a CIV e a declaração de instrução, o que foi otimizado posteriormente por meio da unificação.

2.8. Importante destacar que na 23ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, este colegiado proveu, por maioria, recurso análogo do piloto Rafael Luis Carrard^[6] referente à autuação por apresentar declaração de instrução ideologicamente falsa, determinando o arquivamento daquele processo sancionador.

2.9. Assim, no caso particular ora deliberado, considerando as condições específicas dos documentos apreciados, entendo necessário o afastamento das novas sanções, com o objetivo de afastar eventual incidência de *bis in idem* e garantir a necessária segurança jurídica ao ambiente regulatório.

2.10. Como sabido, dentre os outros princípios citados no artigo 2º-A da Lei 9.784/1999, o princípio do *non bis in idem* é um dos que devem ser fielmente observados pela Administração Pública por se tratar de princípio basilar de construção doutrinária, que irradia também sobre os atos administrativos.

2.11. Ainda, segundo o princípio do *non bis in idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO do recurso**, para **REFORMAR a decisão de primeira instância**^[7] e afastar a aplicação das sanções de multa e suspensão, com **arquivamento** do processo sancionador e consequente encaminhamento dos autos à SPL para as providências cabíveis.

3.2. Encaminhe-se à ASJIN para cancelamento do crédito e notificação do interessado quanto à decisão proferida e os procedimentos para solicitação da restituição dos valores pagos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 7344373)

[2] Relatório de Ocorrência (Interno) CMCP (SEI nº 3836148)

[3] Decisão Primeira Instância - PAS 162 (SEI nº 5474968)

[4] 00065.002221/2020-10

[5] Conforme Revisão C da Instrução Suplementar nº 00-008, aprovada pela Portaria nº 1.527/SPO, de 12/06/2020.

[6] 00065.036985/2019-75

[7] Despacho Autos-CJDE-SPL 5905849



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/02/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7349462** e o código CRC **2D2276E1**.
